



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000090032**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002372-57.2025.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante SEBASTIÃO ALCANTRA POI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), GUSTAVO SANTINI TEODORO E MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2026.

**FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº: 0480**

APELAÇÃO CÍVEL: nº 1002372-57.2025.8.26.0541

RECORRENTE: Sebastião Alcantra Poi

RECORRIDO: Banco Daycoval S.A.

COMARCA DE ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Fé do Sul/SP

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Alegação de golpe e ausência de contratação não comprovadas. Prova robusta de contratação eletrônica avançada, com utilização de biometria facial, validação de prova de vida, geolocalização coincidente com o endereço do autor, identificação de IP, dados do aparelho utilizado, registros temporais de aceite e hash criptográfico assegurando a integridade dos documentos contratuais. Termos de adesão devidamente assinados eletronicamente. Autorizações expressas de saque e comprovantes de TED demonstrando o efetivo recebimento dos valores (R\$ 1.220,00 em cada operação), depositados diretamente na conta bancária de titularidade do autor. Ausência de qualquer documento produzido pelo consumidor capaz de infirmar a regularidade das operações, como extratos bancários ou registros de contestação administrativa. Inexistência de fraude ou vício de consentimento. Regularidade da contratação e da disponibilização do crédito. Inexistência de ato ilícito imputável ao banco. Improcedência dos pedidos iniciais corretamente reconhecida. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 275/279, que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, movida pelo autor em face do Banco Daycoval S.A.

O ilustre Magistrado de origem reconheceu, com base nos documentos juntados aos autos, que restou comprovada a contratação válida de dois cartões de crédito consignados, com formalização eletrônica mediante assinatura eletrônica avançada (biometria facial, geolocalização, IP, dados do aparelho, hash criptográfico e protocolos de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assinatura), acompanhada de autorizações de saque, depósitos em conta, bem como dados convergentes de identificação pessoal do autor. Concluiu que não houve falha na prestação do serviço, tampouco vício de consentimento, inexistindo ato ilícito capaz de gerar danos morais. Ao final, condenou o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita.

Inconformado, o Apelante alega, em síntese (fls. 282/290), que jamais contratou qualquer operação com o banco recorrido, sustentando ser vítima de golpe e afirmando que os débitos realizados em sua conta corrente seriam indevidos, requerendo a declaração de inexistência do débito, restituição em dobro e indenização por danos morais. Em caráter subsidiário, passou a sustentar que não autorizou débito em conta corrente, alegando irregularidade específica da modalidade de cobrança. Ao final, pugna pela reforma total da sentença.

Tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita concedida a fls. 20), o recurso foi processado.

Em contrarrazões (fls. 294/314), o banco recorrido defende a plena validade dos contratos, a regularidade das operações, a realidade dos saques e o efetivo recebimento dos valores pelo autor, afirmando inexistir defeito na prestação de serviços, inexistência de dano moral e impossibilidade de repetição em dobro, pugnando pela manutenção integral da sentença

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

De início, verifico que a relação jurídica estabelecida entre as partes é indiscutivelmente de consumo. O autor figura como consumidor, destinatário final do serviço contratado, enquanto o banco recorrido é fornecedor de serviços financeiros, enquadrando-se nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Ainda assim, embora se trate de consumidor idoso e reconhecidamente hipervulnerável, o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito permanece inicialmente com o autor, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, especialmente quando a causa de pedir está fundada na alegação de inexistência de contratação, suposta fraude e recebimento indevido de valores, circunstâncias cuja



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstração exige, ao menos, indício mínimo de prova que corrobore a narrativa inicial.

A controvérsia cinge-se a definir se houve contratação regular das operações consignadas celebradas entre o autor e o banco recorrido e, conseqüentemente, se os descontos e lançamentos contestados são devidos ou não. O apelante sustenta que jamais contratou com a instituição financeira, afirma ter sido vítima de golpe e alega que os valores debitados em sua conta corrente decorrem de operação fraudulenta, sem amparo contratual. Em grau recursal, passou também a argumentar que a forma de cobrança seria indevida, por ausência de autorização específica para débito em conta corrente.

Todavia, tais alegações não resistem ao exame minucioso das provas produzidas nos autos, que evidenciam, com amplo grau de segurança, a regularidade integral das contratações impugnadas.

Os autos revelam que o autor celebrou dois contratos de cartão consignado com o banco recorrido, identificados sob os números 52-1819861/22 e 53-1819862/22, ambos firmados no dia 21 de novembro de 2022. A formalização ocorreu por meio de assinatura eletrônica avançada, procedimento amplamente detalhado na contestação e comprovado pelos protocolos de assinatura juntados.

Tais protocolos trazem a fotografia (selfie) do signatário coletada no exato momento da contratação, acompanhada de tecnologia de prova de vida (“facial com vida”), que atesta a presença humana durante o registro da imagem. Consta ainda, como bem destacado pelo ilustre magistrado de origem, a geolocalização exata do dispositivo utilizado, com coordenadas compatíveis com o endereço residencial do autor, além do número de IP, dados do aparelho (smartphone pessoal), sistema operacional, navegador e carimbos de data e hora referentes a cada aceite prestado durante a jornada de contratação.

A integridade documental é atestada pelo hash criptográfico SHA-256 gerado no momento da assinatura e coincidente com o hash reproduzido nos arquivos anexados, assegurando que os documentos não sofreram manipulação posterior. Os termos de adesão assinados eletronicamente trazem, de forma clara, todas as condições gerais aplicáveis ao produto contratado, inclusive autorização para constituição de reserva de margem consignável (RMC), ciência acerca da sistemática de pagamento por desconto em folha e por fatura e menções expressas às taxas, limites e condições da operação.

No que diz respeito ao recebimento do valor contratado, o comprovante de transferência de fls. 230 evidencia que o montante de R\$ 1.166,00 foi creditado na conta



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corrente de titularidade da autora, mantida junto ao Banco Bradesco, agência 0282. A apelante, embora instada a especificar provas, não juntou extrato bancário que pudesse infirmar essa informação, apesar de tal documento ser de fácil obtenção e estar plenamente ao seu alcance.

Mais do que isso, foram juntados termos de autorização de saque, também assinados eletronicamente, nos quais o autor autoriza o banco a transferir para sua própria conta corrente valores oriundos do limite concedido pelo cartão consignado. Cada termo se refere ao saque de R\$ 1.220,00, ambos realizados na mesma data da contratação. Consta, ainda, comprovante de TED às fls. 148, demonstrando a efetiva transferência do numerário para a conta bancária do autor. Esse comprovante, aliado às informações constantes dos termos de saque, indica de forma cristalina que o recorrente não apenas contratou, mas também recebeu os valores correspondentes, circunstância incompatível com a tese de fraude ou golpe alegada na inicial.

Ressalte-se que, embora caiba ao fornecedor demonstrar a regularidade do negócio jurídico quando impugnado pelo consumidor, caberia ao autor, ao menos, trazer aos autos extrato bancário evidenciando que não recebeu quaisquer valores da instituição financeira ou que os créditos não correspondem aos saques autorizados, o que jamais ocorreu. A ausência de qualquer prova mínima de sua parte fragiliza por completo a narrativa de que não teria contratado ou de que teria sido vítima de golpe. Ao revés, toda a prova produzida aponta na direção contrária.

Cumprido salientar que as contratações eletrônicas são plenamente válidas e reconhecidas pela legislação vigente, conforme disposto na Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e na Lei nº 14.063/2020, desde que atendidos os requisitos de autenticidade, integridade e confiabilidade do documento digital – elementos amplamente verificados na espécie. Os protocolos de assinatura apresentados pelo banco atendem de forma rigorosa a tais exigências, demonstrando, passo a passo, a concordância expressa do autor com todos os termos do contrato e com as operações posteriores dele decorrentes.

Assim, o conjunto probatório é robusto, coerente e convergente, sendo absolutamente apto a demonstrar a regularidade da contratação, do saque e do recebimento dos valores pelo apelante, afastando qualquer alegação de fraude, golpe, vício de consentimento ou inexistência de relação jurídica.

Nessas condições, não há falar em inexigibilidade do débito, tampouco



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em repetição de indébito ou em indenização por danos morais, pois ausente qualquer ato ilícito imputável ao banco recorrido. A sentença, como se viu, examinou adequadamente todas essas circunstâncias, concluindo com acerto pela improcedência dos pedidos.

Ainda, a relação jurídica é incontroversa, e não há elementos que indiquem vício de consentimento, fraude, erro ou violação ao dever de informação, estando presentes os requisitos do art. 104 do Código Civil.

O dever de informação igualmente foi observado. Os documentos acostados evidenciam que o contrato exibe de forma clara a natureza do contrato impugnado, seus encargos, o custo efetivo total e demais características do produto. Não há, portanto, qualquer violação ao disposto nos artigos 6º, III, e 52 do CDC.

Nesse sentido, é o posicionamento deste Eg. TJ-SP:

*“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA POR VÍDEO, DOCUMENTOS E TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito, danos materiais e morais, proposta pelo autor em face de instituição financeira, mantendo os descontos relativos ao cartão de crédito consignado nº 19238562, negando pedidos indenizatórios e aplicando multa por litigância de má-fé. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve contratação válida e regular do cartão de crédito consignado, apta a justificar os descontos efetuados no benefício previdenciário do autor; (ii) estabelecer se se configuram os requisitos para repetição do indébito, dano moral e afastamento da multa por litigância de má-fé. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O conjunto probatório confirma a contratação válida do cartão de crédito consignado, especialmente por vídeo contendo a identificação visual do autor, suas confirmações expressas sobre a contratação e o pedido de saque de R\$ 3.057,00. 4. A instituição financeira*

*comprova documentalmente a relação jurídica mediante termo de adesão, autorização de desconto, cédula de crédito, extratos, faturas, selfie, documento pessoal e comprovante de transferência dos valores à conta do autor.* 5. *A impugnação genérica do autor não afasta a força probatória dos documentos apresentados, sobretudo diante da ausência de impugnação específica ao vídeo contratual.* 6. *A relação jurídica é incontroversa, e não há elementos que indiquem vício de consentimento, fraude, erro ou violação ao dever de informação, estando presentes os requisitos do art. 104 do Código Civil.* 7. *A restituição em dobro é inviável, porque não há cobrança indevida, mas cumprimento de contratação regularmente firmada; por consequência, também não se configuram danos morais.* 8. *A multa por litigância de má-fé é devida, pois demonstrada a alteração consciente da verdade dos fatos pelo autor, atendendo ao disposto no art. 80, II, do CPC, sendo prescindível a prova do prejuízo, conforme jurisprudência do STJ.* 9. *O benefício da gratuidade da justiça não afasta o dever de pagar a multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 98, §4º, do CPC.* IV. **DISPOSITIVO E TESE** 10. *Recurso não provido. Tese de julgamento:* 1. *A contratação de cartão de crédito consignado demonstra-se válida quando comprovada por vídeo com identificação do consumidor, documentos pessoais, termo de adesão e comprovante de transferência bancária.* 2. *Não há repetição de indébito nem dano moral quando os descontos resultam de contratação regularmente formalizada e usufruída pelo consumidor.* 3. *Caracteriza litigância de má-fé a conduta de negar contratação claramente comprovada por registros audiovisuais e documentais, sendo aplicável a multa prevista no art. 80, II, do CPC, não afastada pela gratuidade da justiça. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 80, II; 98, §4º; 373, I e II; 487, I; 85, §11. CC, art. 104. Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1133262/ES, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 03.06.2015. STJ, REsp 1250739/PA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 04.12.2013; TJSP, Apelação Cível 1130188-21.2024.8.26.0100, Rel. Mendes Pereira, j. 14.10.2025; TJSP, Apelação Cível 1024364-65.2023.8.26.0114, Rel. Mendes Pereira, j. 07.12.2023.” (TJSP; Apelação Cível 1018087-34.2025.8.26.0576; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de*

São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento:  
12/01/2026; Data de Registro: 12/01/2026 - **g.n**)

*“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATO ELETRÔNICO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – MANUTENÇÃO – **CONTRATAÇÃO COMPROVADA POR MEIOS TÉCNICOS ROBUSTOS (GEOLOCALIZAÇÃO, IP, BIOMETRIA FACIAL) – LIBERAÇÃO DE CRÉDITO EM CONTA DE TITULARIDADE DA AUTORA – DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO – AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DE FRAUDE – INÉRCIA DA AUTORA QUANTO À PRODUÇÃO DE PROVAS – PRECLUSÃO – INEXISTÊNCIA DE DANO MATERIAL OU MORAL – RECURSO DESPROVIDO.***”  
(TJSP; Apelação Cível 1020225-02.2025.8.26.0405; Relator (a): Valeria Longobardi; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2026; Data de Registro: 07/01/2026 – **g.n**)

Ausente demonstração de ilicitude, não se cogita de repetição de indébito em dobro nem de indenização por danos morais. Os descontos realizados são consequência direta da contratação válida e da utilização do crédito disponibilizado.

À vista de tais considerações, o conjunto probatório se mostra harmônico e suficiente para confirmar a regularidade da contratação, de modo que a sentença deve ser mantida.

Dito isto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Com fundamento no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, à luz do Tema 1059 do Superior Tribunal de Justiça, majoro os honorários advocatícios fixados em desfavor da apelante em dois por cento, totalizando 12% (doze por cento) sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, ressalvada a gratuidade anteriormente concedida.

Para todos os fins, considero expressamente ventilados neste julgamento todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados pelas partes, observando que a atividade jurisdicional não exige o enfrentamento literal e pormenorizado de cada argumento apresentado, mas apenas a análise suficiente das questões essenciais ao deslinde



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da controvérsia.

**Fabiana Calil Canfour de Almeida**  
**Relatora**